



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 051/03

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a alteração do parágrafo único do ar  
tigo primeiro da Lei 1731/02."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 15 / agosto / 20 03 .

Protocolado sob n.º 2363/f1. 33

## Andamento

Em 20.08.03 foi encaminhada a Secretaria

Em S.O. 26.08.03 baixou as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento

Em S.O. de 23.09.03, o Ver. Henrique Ott Neto solicitou adiamento de discussão  
matéria. Diss

Em S.O. de 30.09.03, aprovado por maioria. Diss

Lei nº 1793/03

PLE 051/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/pdr/fal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 029047 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9975D7841B5B6DB0E93C321FA7716EB4





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/428/2002

Guaíba (RS), 15 de agosto de 2.003.

Senhor Presidente.

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara, o "Projeto de Lei nº 051/2003 que "Dispõe sobre a alteração do parágrafo único do artigo primeiro da Lei 1.731/02.

O Presente projeto de lei visa alterar o parágrafo único do artigo primeiro da Lei 1.731/02' que informa os serviços nos quais a arrecadação da CIP pode ser gasta.

Ao analisarmos o texto Constitucional podemos notar que o artigo 149-A diz que os valores arrecadados com a CIP deverão ser utilizados no custeio do serviço de iluminação pública e no texto original da Lei 1731/02 ficou inserto que estes valores poderiam ser utilizados para pagamentos da iluminação de bens públicos e expansão da rede de iluminação e este, como salientamos, não é o espírito do texto Constitucional e é por esta razão que se faz necessária a alteração no texto daquela lei para adequação ao ditame Constitucional.

Sendo o que nos apresentava para o momento, contando com o apoio desta Colenda Câmara com aprovação unânime da presente proposição, solicitamos que o presente projeto de lei seja aprovado no mais breve espaço temporal possível ou no prazo de Lei, subscrevendo-nos,

450

Atenciosamente

  
**MANOEL STRINGHINI**  
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.  
Ver. ELMO KOLOGESKI  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Guaíba - RS

RECEBIDO

15/08/03

17:10 HORAS

SECRETARIA



Fl 01  
Dra

PLE 051/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 029047 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9975D7841B5B6DB0E93C321FA7716EB4





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004

**PROJETO DE LEI 051/03**

**"Dispõe sobre a alteração do parágrafo único do artigo primeiro da Lei 1.731/02"**

**MANOEL STRINGHINI**, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** - O parágrafo único do artigo primeiro da lei 1.731, de 31 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Parágrafo único:** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias e logradouros públicos, e a instalação, manutenção e melhoramento na rede de iluminação pública existente." (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, .....

**MANOEL STRINGHINI**  
*Prefeito Municipal*

PLE 051/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 029047 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9975D7841B5B6DB0E93C321FA7716EB4



f102  
Dora

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**(\*) Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001:**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001:**

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

**Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001:**

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

**Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001:**

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

**Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002**

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

**Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002**

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

PARTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL, ARTIGO 149 E 149-A





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004

**LEI MUNICIPAL nº 1.731/2002**

**"Institui no Município de Guaíba a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal"**

**MANOEL STRINGHINI**, Prefeito Municipal de Guaíba,  
Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Guaíba a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública..

**Art. 2º** - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.

**Art. 4º** - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



Fls 4  
Dona



*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004

**Art. 5º** - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela anexa e que fica fazendo parte integrante desta lei.

**§ 1º** - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural com consumo de até 70 KW/h.

**§ 2º** - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 KW/h;
- b) classe comercial: 7.000 KW/h;
- c) classe residencial: 3.000 KW/h
- d) classe rural: 2.000 KW/h;
- e) classe serviço público: 7.000KW/h
- f) classe poder público: 7.000 KW/h
- g) classe consumo próprio: 7.000 KW/h

**§ 3º** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**§ 1º** - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

**§ 2º** - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

**§ 3º** - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa sessenta (60) dias após a verificação da inadimplência.

**§ 4º** - Servirá como título hábil para a inscrição:

F105  
Daca





*Prefeitura Municipal de Guaíba*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004

- I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;  
II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;  
III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único:** Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados como CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de cento e vinte (120) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) o convênio ou contrato a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 6º desta lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 31 de dezembro de 2002

  
MANOEL STRINGHINI  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOSÉ CLAIR DAHMER,  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.



Floc  
Daza



Prefeitura Municipal de Guaíba  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
"O povo construindo cidadania"  
Gestão 2001/2004

### TABELA

### CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	Consumo KW/h Mensal	Alíquota (%)
<b>Industrial</b>	Até 300	3,5
	A partir de 301 até 500	3,5
	A partir de 501 até 1000	4,0
	Acima de 1001 até 9.999	6,0
<b>Comercial</b>	Até 300	3,5
	A partir de 301 até 500	3,5
	A partir de 501 até 1000	5,0
	Acima de 1001 até 6999	6,0
<b>Residencial</b>	Até 50 (isento)	Isento
	A partir de 51 até 100	3,5
	A partir de 101 até 150	3,5
	A partir de 151 até 200	5,0
	A partir de 201 até 500	6,0
<b>Rural</b>	Acima de 501 até 2999	6,0
	Até 70 (isento)	Isento
	A partir de 71 até 100	0,0
	A partir de 101 até 200	3,5
	A partir de 201 até 400	5,0
<b>Poder Público</b>	Acima de 401 até 1999	6,0
	Até 300	0,0
	A partir de 301 até 500	4,0
	A partir de 501 até 1000	4,0
<b>Consumo Próprio</b>	Acima 1001 até 6999	4,0
	Até 300	0,0
	A partir de 301 até 500	4,0
	A partir de 501 até 1000	4,0
<b>Serviço público</b>	Acima de 1001 até 6999	4,0
	Até 300	0,0
	A partir de 301 até 500	4,0
	A partir de 501 até 1000	4,0





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER nº :

PROJETO DE LEI N °

REQUERENTE:

A Comissão, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*pelo parecer jurídico.*

Sala das Comissões em, 03 de setembro de 2003.

*Flavio Piccoli*  
.....  
Ver. Flavio Piccoli  
Presidente

*J. U. Bica Machado Filho*  
.....  
Ver. J. U. Bica Machado Filho  
Relator

*Valdo Nóbrega Ribeiro*  
.....  
Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro  
Secretário





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Parecer nº 100/03**

**“Dispõe sobre a alteração do parágrafo único do artigo primeiro da Lei nº 1.731/02.”**

Através do Projeto de Lei nº 051/03 o Executivo Municipal tem por finalidade alterar o parágrafo único do artigo primeiro da lei nº 1.731/02, o qual informa os serviços nos quais a arrecadação da CIP pode ser gasta.

Incluído em pauta o projeto baixou à Comissão de Justiça e Redação que antes de apreciá-lo solicitou parecer jurídico sobre a matéria.

O Projeto de lei em causa propõe alteração a fim de adequar-se ao Art. 149-A da Constituição Federal:

**“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e II.”**

Assim sendo, a alteração proposta se harmoniza com o texto constitucional, por conseguinte, do ponto de vista formal, não encontramos óbice ao projeto de lei em causa, no que se refere a sua *validade e legalidade*.

É o parecer, s.m.j.

Guaíba, 11 de setembro de 2003.

  
**Cleusa Kereski**  
Procuradora Geral

RECEBIDO  
12/09/03  
16:35 HORAS

SECRETARIA

PLE 051/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 029047 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9975D7841B5B6DB0E93C321FA7716EB4





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER nº :

PROJETO DE LEI N ° 051/03

REQUERENTE:

A Comissão, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

O presente projeto que visa alterar o parágrafo único do artigo primeiro da lei 1731/02 baixou a esta Comissão que solicitou parecer jurídico da casa.

Analisando o parecer o projeto visa adequar-se ao art. 149-A da CF, não havendo impedimentos legais, por estas razões a Comissão de Justiça opina pelo parecer **FAVORÁVEL** a tramitação do mesmo. Encaminhamos ao plenário para votação.

Sala das Comissões em, 17 de setembro de 2003.

  
.....  
Ver. Flavio Piccoli  
Presidente

  
.....  
Ver. J. U. Bica Machado Filho  
Relator

.....  
Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro  
Secretário





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*PARECER n.º*

*PROCESSO N.º 051/03*

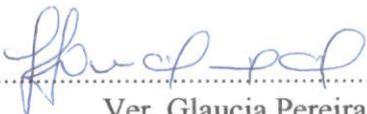
*REQUERENTE*

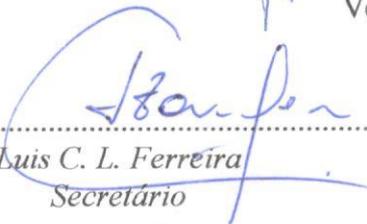
*A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:*

***Favorável ao projeto original.***

*Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2003.*

  
.....  
Ver. Henrique Tavares - Suplente  
Presidente

  
.....  
Ver. Gláucia Pereira  
Relator (a)

  
.....  
Luis C. L. Ferreira  
Secretário





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 133/03

Guaíba, 1º de outubro de 2003.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, anexa, cópia dos projetos de lei nºs 051, 054 e 062/03 aprovados em sessão ordinária realizada em 30 de setembro, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Respeitosamente,

Ver. Elmo Kologeski  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Manoel Stringhini  
Prefeito Municipal  
Rua Nestor de Moura Jardim, 111  
92500-000 Guaíba - RS

